

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.697, DE 2020

Apresentação: 13/06/2023 10:23:02.740 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 1697/2020

PRL n.1

Disciplina a recolocação de produtos eletrônicos no mercado de consumo.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relator: Deputado DANIEL AGROBOM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.697, de 2020, foi oferecido pela ilustre Deputada EDNA HENRIQUE com o objetivo de estabelecer normas para a recolocação no mercado de consumo de produtos eletrônicos.

Em seu art. 2º, a proposta classifica tais mercadorias nas categorias de: produto reembalado, assim entendido como aquele que esteja sem uso, mas tenha sua embalagem original danificada; produto remanufaturado, aquele que seja novamente submetido a processo industrial, recuperando vida útil equivalente à do produto original; e produto recondicionado, reparado pelo fabricante ou por terceiro por ele autorizado.

No art. 3º determina-se que tal classificação deva constar da embalagem externa da mercadoria.

Para efeito da comercialização dos produtos de que trata o projeto, os artigos 4º a 7º equiparam o direito de reclamar, a garantia, a responsabilidade por fato ou vício do produto e as penalidades aplicáveis às disposições já previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que trata da defesa do consumidor.

A proposta vem a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto do art. 32, inciso III, do Regimento Interno.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239319222000>



* C D 2 3 9 3 1 9 2 2 2 0 0 0 *

Posteriormente, a matéria será examinada pela Comissão de Defesa do Consumidor, no mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e redação.

A proposta encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O mercado secundário envolve preponderantemente transações realizadas entre pessoas físicas, com ou sem intermediação. No entanto, no setor eletroeletrônico, a recolocação de equipamentos de áudio, vídeo e informática por empresas revendedoras é recorrente. Afigura-se, pois, oportuna, a adoção de práticas que informem adequadamente o consumidor acerca da origem e do estado da mercadoria adquirida.

Somos, pois, sensíveis aos argumentos da nobre autora, Deputada EDNA HENRIQUE, que ressalta a necessidade de “preservação dos direitos essenciais dos consumidores, em especial o acesso à informação ampla e adequada sobre o processo de recolocação e a proteção efetiva de seus interesses econômicos”.

Deve ser observado, nesse sentido, que nossa cultura incorpora o pressuposto da postura precaucional do adquirente e sua responsabilidade pela avaliação do bem adquirido, fragilizando sua posição perante o vendedor. Há, ademais, uma precificação do risco inerente ao negócio de usados que dispensa o disciplinamento da transação.

O texto oferecido, porém, ao ser norma autônoma, faz seguidas referências ao Código de Defesa do Consumidor. A inserção das disposições no próprio Código propiciará melhor interpretação das disposições.



Ademais, é oportuno que o tratamento se estenda a qualquer produto durável, sem restrição quanto à sua tecnologia e modo de operação.

Tais considerações levam-nos a propor a incorporação dos conceitos oferecidos pela autora à própria Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Ademais, parece-nos relevante introduzir a categoria de produto usado, para estabelecer uma nomenclatura que seja inequívoca para o consumidor. Optamos, ainda, por ressaltar a equivalência da garantia de produtos reembalados e remanufaturados com a do produto novo idêntico, deixando ao mercado a decisão quanto ao prazo de garantia de mercadorias recondicionadas ou usadas. Oferecemos, pois, substitutivo que, a nosso ver, aperfeiçoa as disposições sugeridas na proposição.

Nosso VOTO, portanto, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.697, de 2020, na forma do SUBSTITUTIVO que ora oferecemos ao escrutínio dos ilustres membros desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

2023-8717



* C D 2 2 3 9 3 1 9 2 2 2 0 0 0 *



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.697, DE 2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para disciplinar a recolocação de bens duráveis no mercado de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere dispositivos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disciplinando a recolocação de bens duráveis no mercado de consumo.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

“Art. 11-A. Os produtos duráveis recolocados no mercado de consumo devem assumir as seguintes identificações e passam a ser considerados com as seguintes classificações:

I – reembalado: o produto sem uso prévio devolvido pelo consumidor ou que teve a embalagem original danificada durante o processo de distribuição e cuja função e vida útil sejam equivalentes às de um produto novo;

II – remanufaturado: o produto submetido novamente a processo industrial, cuja função e vida útil sejam equivalentes às de um produto novo;

III – recondicionado: o produto reparado pelo próprio fabricante, ou por terceiro por ele autorizado, com a utilização de componentes, partes e peças novos ou não;

IV – usado: o produto com uso prévio recolocado no mercado.

§ 1º Todo produto recolocado no mercado de consumo deve, obrigatoriamente, conter em sua embalagem externa, em posição de destaque e de fácil visualização, sua classificação, conforme definida no caput.

§ 2º O produto será acompanhado de certificado ou termo de compromisso, com descrição da sua condição e do procedimento a que tenha sido submetido.



.....

"Art. 24-A. Aos produtos duráveis recolocados no mercado de consumo com a classificação de reembalado ou remanufaturado será assegurada garantia equivalente à do produto novo idêntico." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM
Relator

2023-8717

Apresentação:13/06/2023 10:23:02.740 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL1697/2020

PRL n.1



* C D 2 2 3 9 3 1 9 2 2 2 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239319222000>